

PORTARIA N.º 095/2007-GC

(PUBLICADA NO BCG N.º 089, DE 06 de janeiro de 2015)

11. Regularização de Situação de Policiais Militares – Relativo a Porte de Armas de Fogo

O CEL PM, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º, do artigo 26, do Decreto Federal nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), e o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), com suas alterações perpetradas pela Lei Estadual nº. 13.768, de 04 de maio de 2006, bem como as normas gerais de Administração Pública, e considerando que foi divulgado no Boletim do Comando-Geral nº. 065, de 09 de abril de 2007, uma Portaria proibitiva do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, acerca da utilização de arma de fogo pelos profissionais deste órgão estatal, durante a ingestão de bebidas alcoólicas, em qualquer circunstância de folga para com o serviço; considerando a normatização vigente pátria sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, preceituando determinadas conjunturas, como o ato administrativo acima referido, imputando sanções administrativas e penais aos infratores; considerando que um dos deveres da Administração Pública é aplicar o ordenamento jurídico as situações de suas competências, subsidiando também os Poderes da União nesta justaposição; considerando que em virtude da peculiar atividade da Polícia Militar, onde o miliciano necessita de um porte funcional de arma, e por isto tem a prerrogativa de transportar este instrumento em seu cotidiano, impera a aplicação plena dos limites previstos no Estatuto do Desarmamento; considerando o que aduz o artigo 26, do Decreto Federal nº. 5.123/2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

“Art. 26 - O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§2º - Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.”

Considerando que consoante o § 2º, do artigo 12, da Lei Estadual nº. 13.407, 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais do Ceará), onde aborda que as transgressões disciplinares compreendem “todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte (artigo 13 que aponta as violações administrativas), mas que também violem os valores e deveres militares.” (citação e grifo nosso), e ainda o artigo 8º do mencionado diploma legal, que preleciona os deveres dos militares estaduais, alegando o item VIII que:

“ cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incluindo este senso em seus subordinados.”

Considerando que não existe necessidade de nenhuma formação técnica na área de saúde, muito menos alguma especialização nas ciências que analisam as doenças da mente humana, para concluir que uma pessoa que se submeta a alguma forma de tratamento mental, não deve portar uma arma letal; considerando que o depreendido do espírito das normas acima aludidas, subsume-se perfeitamente aos militares estaduais na condição de Licença para Tratamento de Saúde-LTS por problemas psíquicos e/ou psiquiátricos; considerando por fim que o preceito federal citado, como norma criminal que é, importa em responsabilidade administrativa subsidiária, na forma aludida logo acima, sendo obrigação das autoridades estatais aferir mecanismos fundamentados com intuito de assegurar seu cumprimento, RESOLVE:

Art. 1º - Vedar, em atendimento a legislação aludida, a partir da publicação deste ato administrativo, a utilização de armas de fogo por todos os militares estaduais pertencentes ao efetivo da Polícia Militar do Ceará (PMCE), quando em terapia de doenças psíquicas e/ou psiquiátricas, ainda que em LTS, mesmo na situação de serviços leves, permanecendo o policial militar que infringir esta determinação sujeito aos ditames das normas administrativo-disciplinares em vigor, mormente ao Código Disciplinar dos militares estaduais do Ceará, afora as responsabilidades civis e penais previstas a cada caso concreto.

Art. 2º - Determino à Junta Militar de Saúde da PMCE (JMS), que mantenha atualizada a relação dos Policiais Militares que se encontram na condição deliberada nesta portaria, sob a supervisão do Hospital da Polícia Militar, assentando à disposição daqueles que necessitem executar esta decisão.

Art. 3º - Ficam os Diretores, Chefes, Comandantes e demais gestores de efetivo da PMCE, mormente os que estejam ocupando cargo em comissão, incumbidos diretamente para fiscalizar seus subordinados que estejam na situação específica em comento, fazendo cumprir a presente determinação do Comando-Geral da Corporação, na íntegra, sob pena de responsabilização administrativa, em tese.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.